

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE ITAIÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

Pregão Eletrônico nº 38/2024

Objeto: Contratação de empresas para prestarem serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, materiais e acessórios - originais ou genuínos – para veículos pesados, máquinas e equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação e Esporte, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I.

RT TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.634.586/0001-95, inscrição estadual 255.064.187, com sede na Rodovia BR 470 km 132 Nº 5260, Margem Esquerda, Lontras – SC, representada neste ato por seu proprietário, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024

Em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 38/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

MODO DE DISPUTA: ABERTO
TIPO DE JULGAMENTO: "MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE"
INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: a partir das 09:00 horas do dia 06/09/2024 até as 08h30min do dia 01/10/2024
ESCLARECIMENTOS: até às 15:00 horas do dia 25/09/2024
LIMITE PARA IMPUGNAÇÃO: até às 23h59min do dia 25/09/2024
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: dia 01/10/2024, as 08h30min
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 01/10/2024
REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).
LOCAL: http://blcompras.org.br "Acesso Identificado"
FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS/ENCAMINHAMENTOS: Avenida Getúlio Vargas, nº 308, Centro, Itaiópolis – SC. Agente de Contratação/Pregoeira: Helen Scarlet Schneider – nomeada pelo Decreto nº 3.142 de 29/02/2024 e sua Equipe de Apoio. E-mail: cpl@itaiopolis.sc.gov.br - Telefone: (47) 3652 2211 (ramal 248).

1. OBJETO

Cumprе esclarecer que esta presente Impugnação ao Edital é tempestiva.

Conforme consta no Edital, no item 14. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL "14.1 – 14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos,

devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, na plataforma BLL COMPRAS, por meio do sítio <http://bllcompras.org.br> “

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, **sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)

2. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE DE LICITAR DO OBJETO.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei. O certame deve seguir sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.**

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que os Atestados de Qualificação Técnica seja **igual ou semelhante ao objeto.**

10.2. **Habilitação Jurídica**, por intermédio dos seguintes documentos:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, na forma da Resolução CGSIM nº 16, de 2009;
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (contrato social e última alteração ou contrato consolidado), devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

10.3. **Qualificação Econômico-Financeira**, por intermédio do seguinte documento:

- a) Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e deve estar em plena validade; na hipótese da inexistência de prazo de validade será considerado o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão.

10.4. **Regularidade Fiscal e Trabalhista**, por intermédio dos seguintes documentos:

- a) Cópia do CNPJ/MF;
- b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal.
- c) Certidão Negativa de Débito com a Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.
- d) Certidão Negativa de Débito com a Fazenda do Município onde for sediada a empresa.
- e) Certificado de Regularidade do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista - CNDT.

10.5. **Qualificação Técnica**, por intermédio dos seguintes documentos:

- a) Atestado de Capacidade Técnica, do(s) lote(s) que a proponente se tornar vencedora, expedido em nome do(a) proponente, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornecer os produtos/serviços iguais ou **semelhantes ao objeto**, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone, com apresentação de notas fiscais.

a.1) As peças e acessórios deverão atender as exigências de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial - ABNT, INMETRO - atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições do art. 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

10.6. **Outras Declarações**

a) Declaração Unificada - Anexo IV

a1) Assinalar na Declaração Unificada - Anexo IV, se a proponente se enquadra no regime de tributação de microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

b) O proponente organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

10.6.1. A falsidade da declaração tratada na alínea "a" sujeitará o proponente às sanções previstas no art.º 156 da Lei nº 14.133, de 2021 e neste Edital.

Dessa forma, ao apenas exigir que se tenha fornecido produtos / serviços SEMELHANTES, resulta na exclusão da isonomia para empresas participantes no processo licitatório, ferindo ampla e severamente os princípios norteadores da Lei de Licitações 14.133/21, tal exigência culmina em uma concorrência desleal entre as empresas licitantes.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a **eliminação da escolha da proposta mais vantajosa e da isonomia de participantes**, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório, que é a própria necessidade de licitar do objeto, e os princípios que norteiam todo ordenamento

Pois bem, tomando nota o conceito de "**semelhante**" refere-se a algo que possui características, propriedades ou qualidades comuns com outra coisa, permitindo que sejam comparadas ou agrupadas. Em um contexto mais amplo, o termo pode ser utilizado em várias áreas, como na sociologia, para descrever grupos de indivíduos que compartilham atributos ou comportamentos semelhantes. Em um sentido geral, semelhante é o que se assemelha ou se compara a outra coisa em algum aspecto, conceito este que não se aplica ao ramo do objeto pertinente ao edital.

Tomamos como exemplo a própria necessidade de separar em lotes os segmentos de mecânica para o referido Edital. Temos os lotes de mecânica para Caminhões com Caçamba, Máquinas Pesadas, Máquinas Agrícolas, Equipamentos Diversos, Britadores, Ônibus e Micro-ônibus. Esclareço que o termo **semelhante** pode permitir, por exemplo, que empresas do ramo de Britadores atendam Máquinas Pesadas, ou vice-versa. São serviços semelhantes, mas estão muito longe de serem iguais, pois tratam-se de especialidades muito diferentes. Cada especialidade diferente, necessita de um aparato de ferramentas, estrutura, pessoal treinado e capacitado para aquele ramo específico. Ora, permitir, um atestado de capacidade técnica semelhante, ou seja, permitir uma comprovação de experiência semelhante, de nada garante que a empresa esteja capacitada tecnicamente a cumprir serviços de áreas diferentes à que ela pratica.

Cito um exemplo de serviços "semelhantes" em maiores extremos, para entendermos melhor a importância da especialização. Seria admissível uma empresa de mecânica de veículos leves, prestar serviços de manutenção em um avião, sem nunca ter tido experiência com este tipo de especialidade na aviação? Sem ter ferramental e pessoal capacitado ao serviço?

Permitir serviços semelhantes, descaracterizam a própria razão de existir do Edital, da necessidade de licitar do objeto e da necessidade de separar em Lotes os segmentos de mecânica.

Ademais, vale aqui ressaltar que uma empresa que se enquadra como prestadora de serviços SEMELHANTES, fere o princípio da proposta mais vantajosa para a entidade, haja vista que é irrefutável esta não possuir qualificação técnica para disputar com uma empresa especializada na área.

Desta feita não é ISONÔMICO que tenha em um certame a disputa de empresas licitantes especializadas e que cumprem o objeto do edital em sua totalidade competindo com empresa que se assemelham na execução do objeto em questão.

Resultando, dessa forma, a exclusão do princípio da Isonomia e da Proposta mais vantajosa, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina em direcionamento de participantes inaptos.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal na 14.133/21, principal diploma que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que **sejam tendenciosos** ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar competitividade, **sem tendenciar para empresas que não possuem capacidade técnica**. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede isonomia de empresas na licitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja alterado o item 10.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 38/2024 onde consta :

10.5. **Qualificação Técnica**, por intermédio dos seguintes documentos:

- a) Atestado de Capacidade Técnica, do(s) lote(s) que a proponente se tornar vencedora, expedido em nome do(a) proponente, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece os produtos/serviços iguais ou semelhantes ao objeto, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone, com apresentação de notas fiscais.

Para o seguinte :

10.5. **Qualificação Técnica**, por intermédio dos seguintes documentos:

- a) Atestado de Capacidade Técnica, do(s) lote(s) que a proponente se tornar vencedora, expedido em nome do(a) proponente, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece os produtos/serviços iguais ao objeto, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone, com apresentação de notas fiscais.

- b) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

Nestes termos,

Pede e espera total deferimento.

Lontras – SC, 25 de setembro de 2024.

RT TRATORES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI.
GEOVANI FERREIRA DA CRUZ, CPF: 049.155.499-09
Proprietário